



ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE (arts. 1º. a 3º.)

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO (arts. 4º. a 14)

TÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 15 a 17)

CAPÍTULO II – DAS REUNIÕES DA CAMARA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 18 a 25)

SEÇÃO II – DA REUNIÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I – Da Ordem dos Trabalhos (arts. 26 a 31)

SUBSEÇÃO II – Do Expediente (arts. 32 e 33)

SUBSEÇÃO III – Do Uso da Tribuna Livre (arts. 34 a 38)

SUBSEÇÃO IV – DA ORDEM DO DIA (arts. 39 a 42)

SUBSEÇÃO V – DA PARTE FINAL (art. 43)

SUBSEÇÃO VI – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES (arts. 44 e 45)

SEÇÃO III – DA REUNIÃO SECRETA (art. 46)

SEÇÃO IV – DA ORDEM DOS DEBATES

SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais (arts. 47 e 48)

SUBSEÇÃO II – Do Uso da Palavra (arts. 49 a 59)

SUBSEÇÃO III – Dos Apartes (arts. 60 a 63)

SUBSEÇÃO IV – Da Questão de Ordem (arts. 64 a 68)

SUBSEÇÃO V – Da Explicação Pessoal (art. 69)

SEÇÃO V – DAS ATAS (arts. 70 a 72)

TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO (arts. 73 a 75)

CAPÍTULO II – DOS IMPEDIMENTOS (art. 76)

CAPÍTULO III – DAS VAGAS E LICENÇAS (arts. 77 a 82)

CAPÍTULO IV – DO DECORO PARLAMENTAR E DA PERDA DO MANDATO
(arts. 83 a 86)

CAPÍTULO V - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (arts. 87 e 88)

CAPÍTULO VI - DA BANCADA E DAS LIDERANÇAS (arts. 89 a 93)

TÍTULO IV – DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA (arts 94 a 96)

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA MESA (arts. 97 a 102)



CAPITULO III – DA COMPETÊNCIA DA MESA (art. 103)

CAPITULO IV – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE (arts. 104 a 108)

CAPITULO V – DO SECRETÁRIO (arts. 109 e 110)

CAPITULO VI – DA POLÍCIA INTERNA (arts. 111 a 116)

TÍTULO V – DAS COMISSÕES

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 117 a 122)

CAPITULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES (arts. 123 a 137)

CAPITULO III – DAS COMISSÕES ESPECIAIS (arts. 138 a 143)

CAPITULO IV – DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES (arts. 144 a 147)

CAPITULO V – DAS REUNIÕES DE COMISSÃO (arts. 148 a 154)

CAPITULO VI – DO PARECER E DO VOTO (arts. 155 a 158)

TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPITULO I – DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 159 a 166)

SEÇÃO II – DO PROJETO

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais (arts. 167 a 173)

(arts. **SUBSEÇÃO II – Dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias**
174 a 177)

(arts. **SUBSEÇÃO III – Dos Projetos de Decreto Legislativo e Resolução**
178 e 181)

SEÇÃO III – DOS PROJETOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS

ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município
(arts. 182 a 188)

de **SUBSEÇÃO II – Dos Projetos de Decretos Legislativos de Concessão**
a Título de Cidadão Honorário e Diploma de Honra ao Mérito (arts. 189
196)

Diretrizes **SUBSEÇÃO III – Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de**
(arts. 197 a Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional
199)

das **SUBSEÇÃO IV – Do projeto de Decreto Legislativo de Julgamento**
Contas (arts. 200 a 203)

de **SUBSEÇÃO V – Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação**
Urgência (arts. 204 e 205)

do **SUBSEÇÃO VI – Dos Projetos destinados a Fixar as Remunerações**
Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores (arts. 206 a 211)



SEÇÃO IV – DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI (arts. 212 e 213)

SEÇÃO V - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA (arts. 214 a 216)

SEÇÃO VI - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO (arts. 217 a 220)

SEÇÃO VII - DO REQUERIMENTO (arts. 221 a 224)

SEÇÃO VIII - DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO
(arts. 225 e 226)

CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO (arts. 227 a 233)

CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 234 a 237)

SEÇÃO II - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO (arts. 238 a 248)

SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO (arts. 249 a 251)

SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO (art. 252)

SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO (arts. 253 e 254)

SEÇÃO VI - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO (art. 255)

CAPÍTULO IV - DA PREFERÊNCIA (arts. 256 a 260)

CAPÍTULO V - DA PREJUDICABILIDADE (art. 261)

CAPÍTULO VI - DA REFORMA DO REGIMENTO (arts. 262 a 264)

TÍTULO VII - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES (arts. 265 a 268)

TÍTULO VIII - REGRAS GERAIS DE PRAZO (arts. 269 a 272)

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 273 a 278)



RESOLUÇÃO N° CM 006/2.010

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Presidente do Poder Legislativo do Município de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do art. 38 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal, Poder Legislativo do Município, é composta por nove Vereadores eleitos diretamente pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos, exerce funções de fiscalização financeira, orçamentária, controle externo e assessoramento do Poder Executivo, e aquelas administrativas atinentes à sua gestão interna.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Cinco, N° 252, Centro, CEP 38.260-000, na cidade de São Francisco de Sales, estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, bem como para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a mesma, temporária ou eventualmente, reunir-se em outro local do Município.

Art. 3º - Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos, funções e Regime Jurídico de seus servidores.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente de intimação e do número, sob a presidência do



Vereador mais experiente dentre os presentes, os Vereadores, munidos dos competentes diplomas, tomarão posse.

§ 1º - Considera-se mais experiente o Vereador com maior tempo de mandato como Vereador no Município, e havendo mais de um em situações equivalentes, bem como em não havendo nenhum com experiência anterior, preside o mais idoso.

§ 2º - O Presidente indicará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 3º - No ato da posse, o Presidente, de pé e com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”. Em seguida, em coro, todos os Vereadores responderão: “Assim o prometo”.

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo consuma a posse.

Art. 5º - O Presidente conhecerá da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocará o suplente.

Art. 6º - Imediatamente depois da posse, após constituição e registro de candidatos para todos os cargos, e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ainda sob a presidência interina descrita no caput desse artigo, os vereadores reunir-se-ão e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 7º - Encerrada a apuração e proclamado o resultado, o Presidente em exercício, de forma solene e de pé, declarará instalada a Câmara e transferirá a presidência dos trabalhos ao novo presidente eleito.

Art. 8º - Na seqüência, o novo Presidente empossado convocará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o § 3º do art. 4º e os declarará empossados.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de não mais poder fazê-lo, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado com atestado médico ou outra justificativa aceita por 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 10 - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente e na presença de no mínimo 3 vereadores, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Art. 11 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, conforme Legislação Federal e Lei Orgânica do Município, não poderá empossar-se enquanto não comprovar a desincompatibilização, observado o prazo constante do Art. 9º.

Art. 12 - Caso o Prefeito e o Vice-Prefeito não assumam o cargo no prazo de até 10 dias da data fixada para a posse, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado com atestado médico ou outra justificativa aceita por 2/3 dos membros da Câmara, será este declarado vago.

Art. 13 - Para o ato de posse e ao término dos respectivos mandatos, o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores depositarão à mesa Declaração pública de seus bens, sob pena de nulidade do ato e adoção das medidas legais cabíveis.



Art. 14 - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TITULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - No 1º ano de cada legislatura, a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara se inicia em 1º de janeiro.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será encerrada sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA CAMARA

SESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As reuniões da Câmara são:

I – preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, ou primeira reunião em que se procedem à eleição da Mesa;

II - ordinárias, as que se realizam às primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, às dezenove horas, independentemente de convocação, durante a Sessão Legislativa Ordinária;

II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

III - solenes, as de instalação da Câmara e as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para exposição de assuntos de relevante interesse público;

Art. 19 - Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: “COM A GRAÇA DE DEUS E EM NOME DO POVO DE SÃO



FRANCISCO DE SALES, HAVENDO O NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

Parágrafo Único – No encerramento o presidente usará a seguinte expressão: “COM A GRAÇA DE DEUS E EM NOME DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE SALES, DECLARO ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO”. Em seguida, convida os presentes para a próxima reunião, designando o dia e hora da próxima sessão.

Art. 20 - A reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil subsequente à data prevista quando:

I - recair em feriado ou ponto facultativo;

II - houver outro motivo relevante, por deliberação do Plenário, na reunião antecedente.

Art. 21 - A convocação extraordinária da Câmara, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, através de requerimento deferido pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o Presidente encaminhará a proposição para as Comissões competentes, que tem o prazo máximo de três dias para emitir parecer, contados da data do recebimento. Emitidos os pareceres o presidente marcará a primeira reunião para, no mínimo 24 horas, e, no máximo, quinze dias. Se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental, com ou sem a emissão dos pareceres.

§ 2º - No caso do inciso II, a primeira reunião será marcada com antecedência mínima de três dias, comunicando-se a todos os vereadores, diretamente e afixando-se edital no lugar de costume, no edifício da Câmara, com determinação do dia e hora dos trabalhos e da matéria a ser considerada.

§ 3º - Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 - As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 23 - As reuniões ordinária e extraordinária terão duração de até três horas e meia e será tolerado atraso de até quinze minutos para seu início.

§ 1º - Se até quinze minutos depois da hora determinada ou designada para a abertura, não se achar o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se à leitura do material constante do Expediente.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião.

§ 3º - Na ata do dia em que não houver reunião por falta de número, será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos Vereadores presentes e dos que não compareceram e da correspondência despachada.

Art. 24 - As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pelo voto de dois terços de seus membros, quando ocorrer por motivo relevante de preservação de seu decoro.

Art. 25 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.



§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do encerramento da Ordem do Dia, fixará o seu prazo e não terá encaminhamento de votação, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º - Ultrapassado o prazo regimental, considera-se prorrogada a reunião por consentimento tácito.

§ 3º - A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será submetido a votação em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

SESSÃO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 26 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 27 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião registrada em livro próprio, autenticado pelo 1º Secretário e no final da segunda parte é verificada, procedendo-se o encerramento da folha de presença.

Art. 28 - Verificado o número legal no livro próprio, autenticado pelo Secretário, e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE, por uma hora e trinta minutos:

- a) leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;
- b) leitura das correspondências e comunicações;
- c) apresentação, sem discussão, de proposições;
- d) oradores inscritos para Uso da Tribuna Livre.

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA, por uma hora e trinta minutos, discussão e votação de:

- a) pareceres;
- b) propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- c) vetos;
- d) projetos;
- e) requerimentos;
- f) proposições de indicações, representações e moções.

III - TERCEIRA PARTE - PARTE FINAL, no tempo restante:

- a) palavra franca;
- b) encerramento pelo Presidente.

Art. 29 - Esgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à fase subsequente.

Art. 30 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para reclamar contra infração deste Regimento ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.



Art. 31 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 32 - Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - Para retificar a Ata, o Vereador impugnante poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º - A retificação tida como procedente será feita na própria Ata, antes das assinaturas.

Art. 33 - Para justificar a apresentação de proposição, fazer comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoas de notoriedade, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de cinco minutos.

§ 1º - Enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador está ultrapassando o prazo regimental.

§ 2º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do expediente.

SUBSEÇÃO III DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 34 - Será mantida Tribuna Livre, para uso do povo, nas reuniões ordinárias da Câmara.

Parágrafo único - Só poderão fazer o uso da Tribuna Livre munícipes maiores de dezoito anos e que estejam em gozo de seus direitos de cidadania.

Art. 35 - O interessado em fazer uso da Tribuna Livre encaminhará requerimento ao Presidente da Câmara, contendo o assunto a ser focalizado, que deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara com 24 horas de antecedência, ou em menor prazo, se aprovado pelo plenário;

Parágrafo único - O requerimento será objeto de exame da Mesa, que comunicará ao interessado sua decisão e, se concessiva, o tempo, a data e o horário marcados.

Art. 36 - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, poderá formular convite a cidadão, para que este focalize tema, faça palestra ou preste informação de interesse geral dos Vereadores ou da comunidade e pertinentes às suas atividades sociais, profissionais ou funcionais.

Art. 37 - O uso da tribuna livre não será concedido a mais de três pessoas por reunião.

Art. 38 - O tempo máximo para a exposição de assunto na Tribuna Livre será de quinze minutos, o que deverá ser comunicado ao requerente ou convidado.

§ 1º. Durante a exposição não haverá debate.

§ 2º. Concluída a exposição, será concedido tempo de quinze minutos para debate.

§ 3º. Os tempos estabelecidos no “caput” e no § 2º deste artigo poderão ser dilatados pela Mesa, quando o assunto, pela sua importância ou natureza, assim o exigir.

SUBSEÇÃO IV



DA ORDEM DO DIA

Art. 39 - Esgotada a matéria destinada ao Expediente, ou findo o prazo de sua duração, tratar-se-á da matéria determinada para a Ordem do Dia.

Art. 40 - A Ordem do Dia compreende:

I – A 1ª (**primeira**) parte, com duração de 01 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, é destinada a discussão e votação dos projetos em pauta;

II – A 2ª (**segunda**) parte, com duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações, moções, quando assinados pela maioria dispensa-se a votação em Plenário.

§ 1º - Na 1ª (primeira) parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a 10 (dez) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na 2ª. (segunda) parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 41 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até 02 (duas) horas antes de ser anunciada a sessão.

Art. 42 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos casos de preferência, adiamento, retirada ou inclusão de proposição, vista ou inversão da pauta.

SUBSEÇÃO V DA PARTE FINAL

Art. 43 - Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos para falar sobre assunto de interesse geral, na Parte Final.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º - Ao orador interrompido pelo término do prazo da reunião será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na reunião seguinte, para complementar o tempo.

SUBSEÇÃO VI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 44 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada de sua proposição, independente de deliberação do Plenário, esteja ou não incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já tiver sido incluída na Ordem do Dia compete ao Plenário a decisão.

Art. 45 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer contrário das Comissões competentes e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos com prazo fatal para deliberação cujo autor deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.



SEÇÃO III DA REUNIÃO SECRETA

Art. 46 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, em requerimento escrito e fundamentado, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja necessária a preservação de seu decoro.

§ 1º - Decidida a realização de reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário, bem como das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá à votação se permanecerão secretos ou constarão da ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§ 4º - O Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

SEÇÃO IV DA ORDEM DOS DEBATES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade própria à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Parágrafo primeiro - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente e ao Plenário em geral, de frente para a Mesa.

Art. 48 - Todos os trabalhos em Plenário podem ser gravados para que constem dos anais e facilitem a revisão do orador.

§ 1º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e as partes com autorização expressa dos oradores.

§ 2º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propagandas de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crimes de qualquer natureza.

§ 3º - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão nos anais da Câmara.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 49 - O Vereador poderá fazer uso da palavra sentado ou de pé no plenário, podendo o presidente autorizar o vereador falar sentado mesmo quando este tiver solicitado o uso da palavra na tribuna livre.

Art. 50 - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 51 - O Vereador terá direito à palavra:

- I** - para solicitar retificação da Ata;
- II** - no expediente, para uso da tribuna;
- III** - para discutir matéria em debate;



- IV – para apartear, na forma regimental;
- V - para falar pela ordem;
- VI – para tratar de assuntos urgentes;
- VII – para justificar seu voto;
- VIII – para encaminhar a votação;
- IX – para explicação pessoal.
- X - para apresentar requerimento na forma prevista neste regimento.

Art. 52 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I – usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe couber.
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 53 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “**pela ordem**”, para propor questão de ordem regimental.

Art. 54 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a solicitar, cabendo ao Presidente decidir a ordem em casos de pedidos simultâneos.

Parágrafo único – Sendo o solicitante autor de qualquer proposta, projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, autor de emenda ou relator de parecer, têm preferência para usar a palavra na discussão da respectiva matéria.

Art. 55 - Salvo disposição específica em contrário, o Vereador dispõe, para uso da palavra, dos seguintes prazos:

I – Dez minutos, para falar na Parte Final da reunião;

II - cinco minutos para:

- a) falar na discussão de proposição;
- b) encaminhar votação;
- c) solicitar retificação da Ata;
- d) apresentar requerimentos;
- e) fazer explicação pessoal;
- f) falar no Expediente como orador inscrito;

III - três minutos, para falar pela ordem;

IV - dois minutos, para justificar seu voto;

V - um minuto, para apartear.

Art. 56 - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula “Peço a palavra para assunto urgente”, declarando, de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.



§ 1º O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§ 2º Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna eficaz, se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulta inconveniente para o interesse público.

Art. 57 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores retirando-lhe a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a sessão.

Art. 58 - O Presidente, entendendo ter havido infração do decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 59 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO III DOS APARTES

Art. 60 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador.

§ 2º - Os apartes consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

Art. 61 - Não é permitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando da palavra;

II – quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação de voto.

Art. 62 - Não será permitido o “contra aparte”.

Art. 63 - A ata não registra os apartes proferidos contra disposições regimentais.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 64 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 65 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I – para lembrar melhor método de trabalho;

II – para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III – para reclamar contra a infração do Regimento citando o respectivo artigo reclamado;

IV – para solicitar votação por partes;

V – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 66 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-se-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.



§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 67 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas em definitivo pelo Presidente, tendo o mesmo, se necessário o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para elucidá-las.

Parágrafo único - As decisões sobre questões de ordem considerem-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

Art. 68 - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso para o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 69 - Em discurso não excedente a cinco minutos, o Vereador poderá explicar o sentido das palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

SEÇÃO V DAS ATAS

Art. 70 - Será lavrada ata dos trabalhos da reunião pública, em relato sucinto, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

Parágrafo único - O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

Art. 71 - A Ata da reunião secreta será redigida pelo Secretário, aprovada e assinada pelo Plenário antes do encerramento da reunião e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado pelo Secretário e pelo Presidente.

Art. 72 - A Ata da última reunião da Legislatura, bem como a da que houver eleição da Mesa, será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, no primeiro caso, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 73 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 74 - São direitos do Vereador:



- I – tomar parte em reunião da Câmara;
- II – apresentar proposições, discuti-las e votá-las;
- III – Votar e ser votado, nas eleições da mesa e das comissões;
- IV – solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;
- VI – examinar ou requisitar, a todo tempo qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “Carta” em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VII – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- VIII – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- IX – receber mensalmente, a remuneração do mandato;
- X – convocar reunião extraordinária, solene ou especial, com a parceria de mais dois vereadores, na forma deste Regimento;
- XI – solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 75 - São deveres do Vereador:

- I – comparecer em traje passeio no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;
- II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III – fazer declaração de seus bens, no ato da posse e ao término do mandato, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo;
- IV – Emitir, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- V – propor ou levar conhecimento da Câmara na medida que julgar conveniente ao município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar o que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- VI – tratar respeitosamente a Mesa e demais membros da Câmara;
- VII – votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, onde o mesmo deverá abster-se de votar, sob pena de nulidade da votação;
- VIII – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturba os trabalhos;
- IX - Usar de linguagem parlamentar adequada à ordem pública, em seus pronunciamentos, pareceres e proposições;
- X - Residir no Município;
- XI – Cumprir o presente Regimento.

CAPITULO II **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 76 - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou funções, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos;



II – desde a posse:

- a)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ao “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
- d)** patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 77 - A vaga, na Câmara, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 78 – A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito, com firma verdadeira reconhecida em cartório, e dirigida ao presidente da Câmara, e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente;

Art. 79 - Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previsto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 4º., respectivamente;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara; salvo motivo justo aceito pelo plenário;

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia, caso em que a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias, e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa; vedado ao vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

IV - por gestação, por tempo não superior a cento e oitenta dias, caso em que a mesa exigirá atestado do médico assistente, com a previsão da época do parto, que medeará o período da licença solicitada.

V - para exercer funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que poderá optar pela remuneração do mandato, considerando-se automaticamente licenciado com a admissão;

Art. 81 - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar na reunião seguinte, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

Art. 82 - O Vereador poderá, a qualquer tempo, desistir da licença que lhe tenha sido concedida, exceto no caso do inciso II do Art. 80.

CAPÍTULO IV

DO DECORO PARLAMENTAR E DA PERDA DO MANDATO



Art. 83 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro do cargo, o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º. É incompatível com o decoro do cargo:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 84 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor, a penalidade regimental cabível.

Art. 85 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir na hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro do cargo;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora, Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 86 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, com exceção das ausências devidamente justificadas e aceitas por 2/3 dos membros da Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. Nos casos dos incisos I, II, VI, e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 87 - O presidente convocará, imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura de titular no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - licença de titular superior a cento e oitenta dias;

IV - impedimento ou perda do mandato, nos casos dos arts. 76 e 86, respectivamente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 88 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa nem para o de Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VI DA BANCADA E DAS LIDERANÇAS

Art. 89 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 90 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada, agindo como intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram e na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, a cada ano, indicará o seu Líder à Mesa da Câmara.

§ 2º - Cada Líder indicará um Vice-Líder à Mesa da Câmara.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 4º - Enquanto não for feita a indicação, considera-se Líder o Vereador mais idoso da bancada.

Art. 91 - Haverá Líder do Governo Municipal se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 92 - É facultado ao Líder de bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas à bancada a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Art. 93 - A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças, na primeira reunião subsequente.

TÍTULO IV



DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 94 – No primeiro ano da legislatura, a eleição da Mesa Diretora obedecerá aos trâmites do Art. 4º. e seguintes da presente Lei.

Art. 95 - Para as sessões legislativas posteriores, a Mesa da Câmara eleger-se-á anualmente em sessão extraordinária a ser realizada no primeiro dia útil seguinte à última reunião ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa, às dezenove horas, através de voto secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – cédula impressa ou datilografada, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo; rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário;

III – Realização de segundo escrutínio, meia hora depois, decidindo-se a eleição por maioria simples; caso não se compareça a maioria absoluta dos vereadores;

IV - Registro de candidatos para todos os cargos da Mesa Diretora;

V - Composição da mesa pelo presidente, com designação de um Secretário e dois Escrutinadores;

VI - Chamada para votação;

VII - Votação em cabine indevassável;

VIII - Colocação das cédulas na urna;

IX - Abertura da urna pelos escrutinadores, com a retirada e contagem das cédulas, para verificação do plenário e do público da coincidência de seu número com o de votantes;

X - Leitura dos votos por um dos escrutinadores e sua anotação por outro, à medida em que forem apurados;

XI - Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II – pode mudar;

XII - Obtenção, por cada candidato, de votos da maioria dos membros da Câmara; (*Resolução nº 05/2011*)

XIII – considera-se eleito o candidato mais idoso, em caso de empate; (*Resolução nº 05/2011.*)

XIV – proclamação dos eleitos e declaração de posse pelo Presidente da Câmara;

XV – só poderão disputar os cargos que compõe a Mesa da Câmara os Vereadores que registrarem suas candidaturas na Secretaria da Câmara, mediante requerimento, até 02 (duas) horas antes da reunião convocada para eleição;

XVI – o Vereador só poderá concorrer a um cargo da Mesa da Câmara.

Art. 96 - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, coincidindo com o ano civil, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 97 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário que se substituirão nesta ordem.

Art. 98 - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, todos os seus membros.

Art. 99 - No caso de vaga em cargos da Mesa por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma regimental.

Art. 100 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro no prazo de 30 dias.



Art. 101 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa, sendo que o Presidente eleito terá o prazo de até 10(dez) dias para a formação das Comissões Permanentes.

Art. 102 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 103 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I – tomar as medidas necessárias dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V – apresentar projetos de resolução abrindo créditos adicionais do Poder Legislativo;

VI – apresentar projetos de resolução fixando a remuneração dos Vereadores e os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e correspondentes verbas de representações;

VII – emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

VIII – despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento;

IX – emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais por intermédio do Prefeito, quando o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização da Câmara;

X – apresentar projeto de resolução que vise a modificar o regulamento dos serviços administrativos da secretaria da Câmara;

XI – dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 104 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 105 - Compete ao Presidente:

I – como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e fora dele;

b) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

e) promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, se o Prefeito não o fizer no prazo de 48 horas,

f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

g) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

i) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última Reunião Ordinária do ano;

j) prestar contas anualmente, de sua administração;

k) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

l) ordenar as despesas de administração da Câmara;

m) nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da Lei;

n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

o) requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara, até o 10º (décimo) dia de cada mês;



- p) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente às quotas trimestrais de despesa autorizada;
- q) apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;
- r) declarar a extinção do mandato de Vereador,
- s) auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgando, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
- t) autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária;
- u) fornecer certidão declaratória do efetivo exercício do cargo de Prefeito;
- v) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- x) solicitar, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- y) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;
- w) contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

II – quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal;
- c) comunicar, sob pena de responsabilidade, a cada Vereador, por escrito, a convocação para sessões extraordinárias, além de publicar edital no edifício da Câmara Municipal obedecendo os prazos previstos;
- d) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- e) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e o Regimento Interno;
- f) suspender ou levantar a reunião quando for necessário, bem como prorrogá-la de ofício;
- g) mandar ler a ata e assiná-la depois de aprovada;
- h) mandar ler o expediente;
- i) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- j) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- k) advertir o orador, quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- l) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- p) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- q) mandar proceder a chamada dos Vereadores e a leitura da Ordem do Dia seguinte;
- r) decidir as questões de ordem;
- s) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimentos dos titulares e escrutinadores na votação secreta.

III – quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto da sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;
- e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- h) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- i) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as existências regimentais;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l) determinar a redação final das proposições.



IV – quanto às Comissões:

- a) nomear e empossar as Comissões Permanentes e Temporárias indicadas ou eleitas;
- b) designar em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissão;
- d) despachar às comissões as proposições sujeitas a exame.

V- quanto às publicações:

- a) fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar, obedecendo as normas estabelecidas no art. 97 da Lei Orgânica Municipal;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

VI – o Presidente da Câmara poderá delegar funções administrativas aos outros membros da Mesa, através de portaria.

Art. 106 - O Presidente ou seu substituto somente votará:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 107- Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais aquele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere o “caput” desse artigo, se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições de titular do cargo.

Art. 108 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 07 (sete) dias, contados da data de ocorrência por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

n Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPITULO V DO SECRETÁRIO

Art. 109 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II – proceder a leitura da ata e do expediente;

III – redigir ou superintender a redação das atas das reuniões;

IV – tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

V – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas quando necessário;

VI – abrir e encerrar o livro de presença;

VII – fornecer à Contabilidade, para efeito de pagamento mensal do respectivo subsídio, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião.



Art. 110 - O Secretário substitui, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

§ 1º - Na falta do Vice-Presidente, assumirá o Secretário, se estiver presente, na ausência, o Presidente da Câmara convocará um dos Vereadores, à sua escolha.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPITULO VI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 111 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete privativamente, à Mesa sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 112 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando necessário, para assegurar a ordem.

Art. 113 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição ao artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

§ 3º - É proibido, no recinto da Câmara, qualquer tipo de especulações, tais como listas de contribuições, ou qualquer tipo de sorteios, exceto quando cedido as dependências da Câmara para promoções de âmbito comunitário.

Art. 114 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 115 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa, conhecendo o fato, leva-o a julgamento do Plenário, que deliberará a respeito.

Art. 116 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara e destinados, em caráter permanente ou transitório, a fazer estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 118 - As comissões da Câmara são:

I – **permanentes** - as que subsistem nas legislaturas;



II – **especiais** – assim consideradas as temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 119 - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Casa, exceto se houver disputa.

§ 1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de vereadores de cada partido pelo número total de vereadores da Câmara, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 120 - Cada comissão da Câmara, permanente ou especial, tem três membros.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 121 - As comissões têm por objeto estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

§ 1º - A fiscalização dos atos do Poder Executivo e os órgãos da administração Indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhe apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 122 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das Mesmas. Parágrafo único. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por deliberação da maioria de seus membros.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 123 - As comissões permanentes são as seguintes:

I – finanças, justiça e legislação;

II – orçamento e tomada de contas;

III – agricultura, indústria e comércio;

IV – serviços públicos municipais, transporte e meio ambiente;

V – educação, cultura e saúde;

VI – direitos humanos, trabalho, apoio comunitário e defesa do consumidor.

Art. 124 - A eleição dos membros das Comissões Permanentes far-se-á até 10 (dez) dias após a eleição da Mesa da Câmara.

Art. 125 - Proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 126- A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará por escrutínio secreto, em cédulas separadas impressas, datilografadas ou manuscritas, com



indicação do nome do votado, e seguirá os trâmites da Eleição da mesa, conforme disposto no Regimento.

Art. 127 - Com exceção do Presidente, os demais membros da Mesa poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, terá como substituto o seu suplente da Comissão Permanente a que pertencer;

§ 2º - As substituições dos membros das comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato.

Art. 128 - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de 03 (três) Comissões Permanentes, como membro efetivo.

Art. 129 - As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e, ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

Art. 130 - Compete à **Comissão de Finanças, Justiça e Legislação**, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 131 - Compete à **Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara

Art. 132 - Compete à **Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio**, opinar sobre os processos referentes à agricultura, pecuária, indústria e comércio.

Art. 133 - Compete à **Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente**, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao meio ambiente, especialmente a:

I – zoneamento urbano;

II – planejamento e desenvolvimento urbano.

Art. 134 - Compete à **Comissão de Educação, Cultura e Saúde**, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, higiene e saúde pública.

Art. 135 - Compete à **Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor**, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:

I – Defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial de Saúde;



- II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;
- III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;
- IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;
- V – promover estudos e oferecer subsídios para programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;
- VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados ao comércio, feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse público.

Art. 136 - Excetuada a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, as demais emitirão parecer exclusivamente sobre a matéria de sua competência, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. A assistência à Comissão para a redação definitiva dos projetos e proposições sujeitas à aprovação final do Plenário, compete à Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica.

Art. 137 - As comissões permanentes, durante a Sessão Legislativa Ordinária, deverão reunir-se, pelo menos de quinze em quinze dias, para examinarem e emitirem pareceres sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 138 - Além das Comissões Permanentes por deliberação da Câmara podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.
Parágrafo único. Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessária a complementação de seu objetivo.

Art. 139 - As comissões especiais, constituídas temporariamente, são:

- I - Especiais, propriamente ditas;
- II - Especiais de Investigação;
- III - Processante;
- IV - de Representação.

Art. 140 - As comissões Especiais são constituídas, de ofício ou a requerimento, para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) veto à proposição de Lei;
- c) projeto concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito
- d) processo de perda de mandato do Vereador
- e) Revisão do Regimento Interno
- f) Tomadas de Contas Especial

II - proceder a estudo sobre matéria determinada.

Art. 141 - As Comissões Especiais de Investigação, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciárias, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar irregularidades administrativas do Executivo, das fundações públicas municipais e da própria Câmara, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade criminal dos infratores.



§ 1º - As Comissões Especiais de Investigação, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Investigação, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 142 - As Comissões Processantes serão constituídas para apurar práticas de infrações político-administrativas de Prefeito e Vereadores, observado o disposto nos artigos 75 e 45 da Lei Orgânica do Município.

Art. 143 - As Comissões de Representação serão constituídas, de ofício ou requerimento, para representar a Câmara em atos externos, dentro ou fora do território do Município.

CAPÍTULO IV DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 144 - Nos 03 (três) dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros no edifício da Câmara, para eleger o Presidente e o Relator, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente e na falta de ambos a Presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 145 - Ao Presidente de Comissão compete:

I – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, de ofício ou a requerimento de membro da comissão;

III – fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

IV – dar conhecimento à Comissão de matéria recebida;

V – designar relatores;

VI – conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VII – interromper o orador que estiver falando sobre a matéria vencida;

VIII – submeter a matéria a votos, determinar a discussão e proclamar o resultado;

IX – conceder a “vista” de proposição a membro da Comissão;



- X – enviar a matéria conclusa à Secretaria do Legislativo;
- XI – solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para membro da comissão, à ordem da comissão, à falta de suplente;
- XII – resolver as questões de ordem;
- XIII – encaminhar à Mesa ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

Art. 146 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Art. 147 - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO V DAS REUNIOES DE COMISSAO

Art. 148 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de três dias contados das apresentações das proposições em Plenário, encaminhá-las às comissões competentes para receberem Parecer.

Art. 149 - As Comissões Permanentes reúnem-se obrigatoriamente no edifício da Câmara, em dias e horas fixadas ou quando convocadas ordinárias e extraordinárias pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria.

§ 2º As reuniões de comissão deverão ser convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas).

Art. 150 - O prazo para a Comissão emitir parecer será de dez dias, podendo ser deferida pelo presidente a prorrogação, apenas por uma vez, por igual período, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

Art. 151 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica suspenso o prazo a que se refere o artigo 150, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão emitir o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 152 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada conjuntamente, duas ou mais Comissões Permanentes.



Art. 153 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes na ordem decrescente de idade.

Parágrafo único - Quanto a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não superior a 03 (três) dias, para a apresentação de parecer.

Art. 154 - A reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

CAPÍTULO VI DO PARECER E DO VOTO

Art. 155 -Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer deve ser subscrito pelo relator e receberá a manifestação dos demais membros, através de voto, e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. A Comissão poderá propor as emendas ou substitutivos que julgar necessário

§ 3º. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 4º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, no mínimo, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 156 - Os membros da Comissão não podem, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 157 - Os pareceres aprovados pelas Comissões bem como os votos em separados, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões, para leitura em plenário.

Art. 158 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância de signatário à manifestação do relator.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 160- São proposições do processo legislativo:

I - projeto de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;



- c) lei delegada;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - veto à proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;
- III - a representação;
- IV - a moção;
- V - a emenda;
- VI - o substitutivo;
- VII - a mensagem;
- VIII - o recurso;
- IX - o parecer.

Art. 161 - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 162 - O Presidente da Câmara receberá somente proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, do estilo parlamentar e das normas constitucionais legais e regimentais.

§ 1º. A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo contera a transcrição por inteiro do documento, ou poderá este integrar aquela como anexo.

§ 2º. Quando a proposição fizer referência a uma lei ou houver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de finanças, justiça e legislação; para adequação a este artigo.

Art. 163 - O Vereador não poderá apresentar proposição:

- I - que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;
- II - de interesse seu ou de ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 164- As proposições que não foram apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, vetos e os projetos originários do Executivo sujeitos à deliberação em prazo certo.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição, passando o mesmo a ser tido como o seu autor.

§ 2º. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emenda e substitutivos.

Art. 165 - As proposições, devidamente assinadas, deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as dezessete horas.

Art. 166 - O Prefeito pode solicitar a devolução de proposição de sua autoria antes do início da votação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, ainda que já contenham emendas ou pareceres.

SEÇÃO II



DO PROJETO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.167 - Observadas as hipóteses de iniciativas privativa previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a comissão;
- III - à Mesa da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

Art. 168 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei complementar ou ordinária subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário ou quem este houver indicado.

Art. 169 - Dar-se-á Redação Final ao Projeto de Lei ou de Resolução.

§ 1º A Comissão emitirá parecer, dando a forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º A Comissão tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a discussão única ou 2ª (segunda) discussão e votação do Projeto, para oferecer a Redação Final.

Art. 170 - A Redação Final, para ser discutida e votada, independe:

- I – do interstício;
- II – da distribuição dos avulsos;
- III – da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 171 - Será admitida emenda à Redação Final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 172 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por 10 (dez) minutos.

Art. 173 - Aprovada a Redação Final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Resolução.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA



Art. 174 - Recebido, o projeto será numerado, apresentado em Plenário e encaminhado às comissões competentes para exame e emissão de parecer.

Art. 175 - Quando a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou contrário à Lei Orgânica do Município, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º - Se a inconstitucionalidade ou ilegalidade for parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após a deliberação do Plenário sobre o parecer, referá a redação do projeto, suprimindo-se os dispositivos considerados inconstitucionais ou ilegais.

Art. 176 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 177 - As leis ordinárias somente serão aprovadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO

Art. 178 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Art. 179 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 180 - O decreto legislativo e a resolução são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados por toda a Mesa, no prazo de sete dias contados da aprovação.

Art. 181 - Aplica-se aos projetos de decreto legislativo e resolução o disposto nos artigos 174 a 177.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 182 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação hierarquicamente inferior à Lei Orgânica do Município não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 183 - Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será numerada, permanecendo na Secretária da Câmara durante o prazo de três dias para receber emenda.

Parágrafo único - A emenda à proposta será subscrita também por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 184 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

§ 1º. Apresentado o parecer, incluir-se-à a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º. Na discussão, cada Vereador terá um prazo de cinco minutos, prorrogável por igual tempo, para falar, dando-se prioridade aos signatários da proposta, na ordem da subscrição, ao autor da emenda e ao relator, sucessivamente.

Art. 185 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

§ 1º- Ocorrida a hipótese deste artigo, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

§ 2º- Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias.

§ 3º- Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída em Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 186 - Em segundo turno, o projeto sujeita-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

Art. 187 - Feita a redação final, a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, no prazo de sete dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 188 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO.

Art. 189 - Somente será concedido título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º. Entende-se por relevantes serviços ao Município, para os fins deste artigo, os prestados em benefício da coletividade, em caráter impessoal, sem almejo de remuneração.

§ 2º. Não são considerados relevantes serviços ao Município, para fins deste artigo:

I - o exercício da profissão, com fins lucrativos;

II - os prestados com objetivo de promoção pessoal;

III - os prestados em benefício de grupos determinados.



§ 3º. Entende-se por atuação exemplar na vida pública e particular, para os fins deste artigo o exercício de atividade pública e, também, privada no Município, por tempo não inferior a dez anos, com pública e notória idoneidade funcional e moral.

Art. 190 - O projeto deverá estar acompanhado do “currículum vitae” do homenageado e de documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 191 - Será constituída uma Comissão Especial para exame do projeto, à qual caberá observar, criteriosamente, o disposto nesta subseção.

§ 1º. Não fará parte da Comissão o autor do projeto nem componente da Mesa.

§ 2º. A Comissão terá um prazo de dez dias para emitir parecer conclusivo.

Art. 192 - Emitido o parecer, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 193 - A entrega do título ou diploma será feita em reunião especial da Câmara.

Parágrafo único. Poderá a entrega ser feita em reunião ordinária, em fase especial aberta após o Expediente, cujo tempo não será computado para fins do artigo 23.

Art. 194 - Cada Vereador não poderá apresentar mais de um projeto de decreto legislativo de concessão de título de cidadão honorário e um de diploma de honra ao mérito, no ano.

Art. 195 – O homenageado deverá manifestar no prazo de 10 dias seu interesse quanto ao recebimento do título, contados a partir do recebimento da comunicação, sendo que o silêncio será considerado renúncia tácita, sendo que tal advertência deverá constar no ofício da comunicação.

Art. 196 - O homenageado não poderá ser representado por outrem na reunião solene de entrega do título.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL.

Art. 197 - Os projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas para, no prazo de trinta dias, receberem parecer.

§ 1º. Nos primeiros doze dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Orçamento e Tomadas Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais e antiregimentais, deixar de receber.

§ 3º. Nos casos de projetos de leis de que se trata esta subseção, o prazo para apresentação de emendas será de quinze dias, exceto o de crédito adicional, que será de sete dias.

§ 4º. Do despacho de não-recebimento de emenda, caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator para parecer.



§ 6º. Enviado à Mesa o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 198 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas, para parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 199- As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO IV

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 200 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará a sua leitura em Plenário, na primeira reunião subsequente.

§ 1º. Apresentado em Plenário, o processo ficará na Secretaria da Câmara por três dias, para requerimento de informação ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será encaminhando à Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas para, em trinta e cinco dias, receber parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 3º. Lido o projeto em Plenário, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de sete dias para apresentação de emenda.

§ 4º. Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 201 - Aplica-se o procedimento estabelecido no artigo anterior ao julgamento das contas da Mesa da Câmara, feitas as devidas adaptações.

Art. 202 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara deverão ser julgadas no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, em escrutínio secreto, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo único - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 203 - Rejeitadas as contas, no todo ou em parte, serão as mesmas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

SUBSEÇÃO V

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 204 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, desde que comprovada a necessidade de votação emergencial para evitar prejuízo ao município ou perda de prazo para cumprimento de convênios ou ajustes com outros entes ou



entidades, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento da solicitação pela Câmara, contados do recebimento do projeto.

§ 1º. – A solicitação de urgência será apreciada em separado, na primeira reunião ordinária, onde se deliberará ou não pela tramitação em regime de urgência.

§ 2º. Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 3º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 205 - No prazo de três dias contados da primeira reunião em que se deu a entrada do projeto na Secretaria da Câmara, o Presidente, aprovada a urgência, encaminhará o projeto às comissões competentes, que terão o prazo comum de dez dias para emitir parecer.

Parágrafo único - Não emitido o parecer no prazo deste artigo, o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial e fixar-lhe-á prazo não superior a três dias para fazê-lo, cabendo a esta apresentar emenda.

SUBSEÇÃO VI DOS PROJETOS DESTINADOS A FIXAR AS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 206 - A Mesa da Câmara elaborará, na última Sessão Legislativa Ordinária, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e o de Resolução destinado a fixar as remunerações dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nos artigos 37, IX e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único - O projeto de resolução tramitará a partir do início do segundo período da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 207 - Apresentados em Plenário, os projetos ficarão na Secretaria da Câmara pelo prazo de sete dias, para recebimento de emendas de Vereadores sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de quatro dias.

§ 1º. - Emitidos os pareceres, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 2º. - Se o projeto respectivo não for aprovado com antecedência mínima de quinze dias das eleições municipais, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício.

Art. 208 - O subsídio dos Vereadores serão pagos mensalmente, da seguinte forma:

I – integral, para o Vereador:

- a) que comparecer a todas as reuniões ordinárias;
- b) licenciado, na forma dos § 2º e 3º do art. 45 deste Regimento;

II – proporcional, para o Vereador:

- a) licenciado para tratar de interesses particulares;
- b) não presente a todas as reuniões ordinárias.

§ 1º. - A proporção mencionada no inciso II será obtida, dividindo-se o subsídio do Vereador pelo número de reuniões ordinárias realizadas no mês.



§ 2º. - Para os fins remuneratórios de que se trata o presente artigo, não será considerada a ausência do Vereador cuja justificativa tenha sido aceita por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 209 - Será devido o subsídio proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de 1/30(um trinta avos) diários para o Vereador suplente quando convocado no exercício do mandato.

Art. 210 – Poderá ser subvencionada viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária ou de caráter representativo precedida de designação e prévia licença da Mesa da Câmara.

Art. 211 - Para as sessões extraordinárias, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

SEÇÃO IV

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 212 - O veto, total ou parcial, depois de lido no Expediente, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de oito dias, receber parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto de 2/3 de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, e os referentes às leis orçamentárias.

§ 4º - O veto poderá ser votado por partes, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º -Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 6º -Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a proposição de lei não for promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 213 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

SEÇÃO V

DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 214 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 215 - O decreto legislativo, poderá determinar à apreciação do projeto de lei pela Câmara e os decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



Art. 216 - Nos casos dos projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 217 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada:

I - como sucedânea de dispositivo;

II - como resultado de fusão de outras emendas.

§ 4º. Emenda supressiva é destinada a excluir dispositivo.

Art. 218 - A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 219 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, em Comissão.

Art. 220 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

SEÇÃO VII DO REQUERIMENTO

Art. 221 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - à deliberação do Plenário;

III - à deliberação de Comissão.

Art. 222 - Será despachado pelo Presidente da Câmara o requerimento que solicitar:

I - a palavra ou desistência dela;

II - posse de Vereador;

III - retificação de Ata;

IV - inserção de declaração de voto em Ata;

V - verificação de votação;

VI - observância de disposição regimental;

VII - preenchimento de lugares vagos nas comissões;

VIII - interrupção da reunião para ser recebida personalidade de destaque;

IX - representação da Câmara por meio de comissão;

X - constituição de Comissão Especial de Investigação;

XI - constituição de Comissão Especial;

XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;



XIV - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos no artigo 9º;

XV - convocação de reunião especial ou secreta.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos não citados no parágrafo anterior poderão ser orais.

Art. 223 - Será submetido a discussão e votação, pelo Plenário, o requerimento escrito que solicitar:

I - levantamento de reunião em sinal de regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - suspensão de reunião para emissão de parecer por Comissão;

IV - alteração da Ordem do Dia;

V - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

VI - adiamento de discussão ou votação;

VII - votação por determinado processo;

VIII - votação por partes, nos termos do art. 153, § 4º;

IX - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XI - informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

XII - providências junto a Órgão da Administração Pública;

XIII - convocação de Subprefeito ou Secretário do Município, ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento;

XIV - manifestação de aplauso, regozijo, congratulação, protesto ou pesar;

XV - constituição de Comissão Especial, salvo na hipótese do art. 97, II;

XVI - convite a cidadão para usar Tribuna Livre;

XVII - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação.

§ 1º - O requerimento a que se refere o inciso XIII só será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, II, III, VI e VII poderão ser orais.

Art. 224 - Aos requerimentos dirigidos à Comissão aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 222 e 223.

SEÇÃO VIII DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO

Art. 225 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara, sob determinado assunto, formulando, por escrito, indicação, representação ou moção, submetidas a discussão e votação.

§ 1º - Indicação é a sugestão, a autoridade do Município, de medida de interesse público.

§ 2º - Representação é a manifestação dirigida a autoridade federal ou estadual ou a entidade legalmente reconhecida e não subordinada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º - Moção é a expressão do pensamento da Câmara sobre determinado acontecimento.

Art. 226 - A proposição, quando rejeitada pelo Plenário, não pode ser encaminhada em nome de Vereador ou Bancada.

CAPITULO II DA DISCUSSÃO



Art. 227 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 228 - A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 229 - Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 230 - As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 231 - A proposição será submetida a discussão única, salvo a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 232 - Até que se anuncie a votação, o Vereador pode solicitar vista do projeto pelo prazo de três dias por uma só vez.

§ 1º - Tratando-se de projeto de autoria do Prefeito com solicitação de urgência, o prazo de vista é de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se o projeto já houver sido incluído em Ordem do Dia, o requerente da vista não mais poderá apresentar emenda.

§ 3º - A vista não será concedida se resultar em prejuízo de prazo estabelecido para aprovação do projeto.

Art. 233 - A discussão poderá ser adiada uma vez e por, no máximo cinco dias, salvo quanto a projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e veto.

Parágrafo Único - O requerimento de adiamento somente poderá ser feito antes do início da discussão, tendo o seu autor prazo de cinco minutos para justificá-lo.

CAPITULO III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

§ 1º - O Presidente da mesa somente vota nas condições estabelecidas no Art. 106 da presente Resolução.

Art. 235 - A votação é o complemento da discussão.

I – a cada discussão, seguir-se-á a votação;

II – a votação só é interrompida:

a) por falta de “quorum”;

b) pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

Parágrafo primeiro - Cessada a interrupção por falta de quorum, a votação tem prosseguimento.

Art. 236 - Só pelo voto de **2/3 (dois terços)** de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II – decretar a perda do mandato do Vereador;

III – decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;



- IV – cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
- V – perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- VI – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente da autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual;
- VII – recusar o parecer prévio omitindo pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VIII – modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da Lei Complementar Estadual;
- IX – aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;
- X – designar outro local para as reuniões da Câmara, observando o disposto;
- XI – aprovar projetos que autorizam venda, doação, permuta ou comodato de bens imóveis ou descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.
- XII – convocação do Prefeito, do Secretário Municipal e de Diretores de Departamento;
- XIII – fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XIV – modificação ou reforma do Regimento Interno;
- XV – renovação, no mesmo período legislativo anual do Projeto de Lei não sancionado;
- XVI – código tributário do município;
- XVII – código de obras ou de edificações;
- XVIII – estatuto dos servidores municipais;
- XIX – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.
- XX – Rejeitar o veto do Prefeito Municipal.

Art. 237 - O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “**quorum**”.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 238 - Três são os processos de votação:

- I – **simbólico**;
- II – **nominal**;
- III – por **escrutínio secreto**.

Art. 239 - Adota-se o processo simbólico nas votações salvo exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 240 - Adotar-se-á votação nominal quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretário, os quais responderão “sim” ou “não”, cabendo ainda ao Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tinha adentrado o Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

§ 3º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente à matéria e quantos votaram contrariamente.



Art. 241 - Adotar-se-á o escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição de membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II - perda de mandato de Vereador, na forma regimental;

III - perda de cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos do artigo 79 da Lei Orgânica do Município;

IV - cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa;

V - julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou diploma de honra ao mérito.

VII - apreciação de veto;

VIII – Projetos que dão denominação a logradouros públicos, em homenagem a pessoas;

Parágrafo único. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - cédulas impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário

II - chamada dos Vereadores para votação;

III - votação na cabina indevassável;

IV - colocação, pelo votante, da cédula na urna;

V - abertura da urna, retirada e contagem das cédulas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

VI - ciência ao Plenário da coincidência entre o número de cédulas e o de votantes;

VII - separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

VIII - leitura dos votos pelo Presidente e sua nomeação pelo Secretário, à medida que forem apurados;

IX - invalidação da cédula que não atender ao disposto no inciso I;

X - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 242 - O Presidente ou seu substituto vota na eleição da Mesa; quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação; e quando houver empate em qualquer votação no Plenário, conforme disposto no Art. 106 do presente regimento.

Art. 243 - As proposições acessórias, compreendendo inclusive os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 244 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 245 - Qualquer que seja o método da votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 246 - Anunciando o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no art. 254 deste Regimento.

Art. 247 - Nenhum Vereador pode protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 248 - Logo que concluídas as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.



SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 249 - Ao ser anunciada a votação o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, e apenas uma vez.

Art. 250 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Art. 251 - No encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 252 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados só Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de “quorum”.

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com a fita de gravação da sessão.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 253 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que os levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 254 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 255 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de “quorum”, deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixada na constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação na matéria.



CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 256 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação obedecerá à ordem seguinte que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II** - projeto de lei do plano plurianual;
- III** - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito adicional;
- V** - projeto sob regime de urgência;
- VI** - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII** - projeto de decreto legislativo de julgamento de contas;
- VIII** - projeto de lei complementar;
- IX** - projeto de lei ordinária;
- X** - projeto de resolução;
- XI** - projeto de decreto legislativo.

Art. 257 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre as emendas será regulada pelas seguintes normas:

- I** - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir, e o de comissão preferirá ao de Vereador;
- II** - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;
- III** - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;
- IV** - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 258 - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados, simultaneamente, requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 259 - A preferência de um projeto sobre outro constante da mesma Ordem do Dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

CAPÍTULO V DA PREJUDICABILIDADE

Art. 260 - Consideram-se prejudicadas:

- I** - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- II** - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional ou ilegal face à Lei Orgânica do Município pelo Plenário;



- III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição;
- VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado.

CAPITULO VI DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 261 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para o seu estudo e parecer.

Art. 262 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 263 - A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandado tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.

TÍTULO VII DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 264 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 265 - A convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou dirigente da Administração Indireta ou Fundacional, para comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporá nova data para seu comparecimento.

§ 2º - O não comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 266 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância do respectivo órgão.

Art. 267 - Aos casos previstos nos artigos 270 e 271, aplicam-se, no que couber, o disposto nos artigos 34 a 38.

Art. 268 - Enquanto na Câmara, as autoridades a que se refere o art. 271 ficam sujeitas às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.



TÍTULO VIII REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 269 - Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 270 - no processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dia;

II - por hora;

§ 1º. Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do inciso I;

II - de minuto a minuto, no caso do inciso II.

§ 2º. Os prazos cujo termo inicial ou final coincidir com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

Art. 271 - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Parágrafo único. Correm, entretanto no recesso, os prazos a que se referem o art. 185, § 2º, e art. 202.

Art. 272 - Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos, salvo o disposto no art. 151, § 1º.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - A Câmara é obrigada a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidas gratuitamente.

Art. 274 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, se possível, edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 275 - A publicação das resoluções da Câmara e dos atos normativos da Mesa ou da Presidência será feita por afixação na Secretaria da Câmara.

Art. 276 - Nos dias de reunião, deverão estar hasteadas as bandeiras da Nação, do Estado e do Município no recinto do Plenário, observadas as prescrições legais.

Art. 277 - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 278 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CM 007/90, esta resolução entra vigor na data de sua publicação.

“Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA 05 N° 252, CENTRO CEP. 38260.000
E-mail:camarasfs@netsite.com.br

São Francisco de Sales, 10 de dezembro de 2.010.

BENEDITO BATISTA AFONSO
Presidente